



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 652/75:

Esclarece dúvidas sobre a interpretação da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, que introduz alterações nas remunerações do pessoal das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 653/75:

Define os princípios a que deve obedecer a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 256/75, de 26 de Maio.

Decreto-Lei n.º 654/75:

Inserir disposições relativas ao provimento de pessoal dos quadros do Arsenal do Alfeite.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 655/75:

Aprova o Acordo Comercial entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 148, de 30 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 329-M/75:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos até ao montante de 50 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 329-N/75:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos até ao montante de 23 200 000\$.

Decreto-Lei n.º 329-O/75:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos até ao montante de 26 500 000\$.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 652/75

de 20 de Novembro

A expressão «qualquer ano perdido» constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, tem suscitado dúvidas de entendimento, pelo que se impõe a sua interpretação autêntica, em sentido inequívoco e uniforme, para os três ramos das forças armadas.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na aplicação da matéria constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, a expressão «qualquer ano perdido» deve interpretar-se como:

- Ano lectivo completo, nos casos em que o sargento não perde a hipótese de acesso ao oficialato;
- Fracção do ano lectivo correspondente ao tempo de frequência dos cursos, nos casos em que o sargento desiste do acesso ao oficialato ou perde a hipótese desse acesso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 653/75

de 20 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, foram congelados todos os bens patrimoniais dos indivíduos implicados no golpe contra-revolucionário de 11 de Março; o mesmo diploma atribuiu ao Conselho da Revolução a competência para tomar as

providências necessárias para o efeito e fixar a quantia desses bens ou seus rendimentos a atribuir, para subsistência, aos familiares que deles estejam economicamente dependentes.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 256/75, de 26 de Maio, foi cometida à Direcção de Administração e Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas a gestão dos referidos bens e indicação dos princípios a que tal gestão deve obedecer.

Convém agora fixar em diploma próprio esses princípios.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gestão dos pertencentes aos indivíduos que foram objecto das medidas previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, bem como dos pertencentes a outros a quem essas medidas vierem a ser aplicadas nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma, compete à Direcção de Administração e Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas (DAF/EMGFA) e regular-se-á pelas normas dos artigos seguintes.

Art. 2.º Para o exercício da competência referida no artigo anterior são atribuições da DAF/EMGFA, entre outras, as seguintes:

- a) Proceder as investigações dos valores patrimoniais activos e passivos;
- b) Propor a atribuição aos familiares dos titulares dos bens congelados de uma parte ou da totalidade dos bens ou respectivos rendimentos;
- c) Praticar todos os actos necessários à administração dos patrimónios congelados;
- d) Propor quaisquer outras medidas não expressamente previstas que venham a revelar-se necessárias.

Art. 3.º Para realização do inventário na alínea a) do artigo anterior poderão ser requeridas as informações necessárias a todas as entidades públicas e privadas, as quais, quando solicitadas, são obrigadas a prestá-las.

Art. 4.º — 1. A atribuição de bens ou rendimentos prevista na alínea b) do artigo 2.º não poderá produzir um quantitativo mensal superior ao que auferiam os indivíduos referidos no artigo 1.º, quando militares, salvo o disposto no número seguinte.

2. Poderá o Conselho da Revolução, a título excepcional, mediante proposta fundamentada da DAF/EMGFA, atribuir um quantitativo mensal superior ao referido no número anterior.

3. Os familiares a considerar para efeitos do disposto neste artigo serão, além do cônjuge, aqueles que, de acordo com a legislação em vigor, conferem direito a abono de família.

Art. 5.º — 1. Na gestão dos bens congelados proceder-se-á, sempre que isso se não mostre inconveniente, conforme o interesse e a vontade, real ou presumível, do cônjuge e herdeiros legitimários ou, na falta destes, dos restantes herdeiros legítimos.

Art. 6.º — 1. A DAF/EMGFA prestará contas, anualmente, ao Conselho da Revolução da gestão dos patrimónios congelados.

2. A mesma entidade organizará um sistema contabilístico apropriado que mostre a situação de cada um dos referidos patrimónios.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma, bem como a resolução dos casos omissos, serão submetidas a decisão do Conselho da Revolução.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 654/75

de 20 de Novembro

Considerando que se registou nos últimos meses no Arsenal do Alfeite a saída, por aposentação, de um número elevado de trabalhadores técnicos, fabris e administrativos dos quadros e além destes, provocando, principalmente nos níveis de chefia e coordenação de trabalho, a necessidade de assegurar a continuidade de funções com o recurso à utilização de trabalhadores de reconhecida experiência e qualificação;

Considerando que a urgência na regularização da situação dos trabalhadores investidos naquelas funções não se compadece com as formalidades actualmente exigidas nem pode aguardar a reorganização das estruturas e quadros do Arsenal do Alfeite, em fase de estudo;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até ser publicada a reorganização do Arsenal do Alfeite, o provimento nos lugares constantes do quadro do pessoal anexo ao seu actual Regulamento será feito por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, sob proposta da administração do Arsenal, mediante relações nominais, publicadas no *Diário do Governo*, com indicação das respectivas categorias.

2. Idêntico procedimento será utilizado em relação ao pessoal além dos quadros.

3. Os lugares referidos nos números anteriores serão providos pelos actuais trabalhadores dos quadros e além dos quadros, respectivamente, independentemente das suas habilitações, com dispensa de outras formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Exceptua-se do disposto no artigo anterior o preenchimento dos lugares respeitantes às categorias do pessoal técnico e fabril cuja admissão nos quadros revista a forma de assalariamento.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				<i>Despesas de capital:</i>			
	16.º-A	1		Investimentos:			
				Maquinaria e equipamento	400 000\$00	-\$-	(a)
				Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	27.º	4		Bens duradouros:			
				Equipamento de secretaria	-\$-	400 000\$00	(a)
3.º				Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	65.º			Representação certa e permanente	27 500\$00	-\$-	(b)
	67.º			Deslocações	-\$-	287 500\$00	(b)
	68.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		1		Adidos aeronáuticos:			
			1	Washington	45 000\$00	-\$-	(b)
			2	Bona	120 000\$00	-\$-	(b)
			3	Paris	50 000\$00	-\$-	(b)
			5	Londres	45 000\$00	-\$-	(b)
4.º				Estado-Maior, comandos e direcções de serviços da Força Aérea			
				Direcção do Serviço de Material da Força Aérea			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	112.º	1		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	-\$-	70 000\$00	(b)
	113.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	30 000\$00	(b)
	114.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	35 000\$00	-\$-	(b)
		2		Comunicações	65 000\$00	-\$-	(b)
6.º				Despesas gerais da Força Aérea			
	155.º			Bens duradouros:			
		2		Material de defesa e segurança	-\$-	430 000\$00	(b)
		3		Material de aquartelamento e alojamento	-\$-	290 000\$00	(b)
		5		Material fabril, oficial e de laboratório	-\$-	120 000\$00	(b)
		6		Material honorífico e de representação	285 000\$00	-\$-	(b)
		7		Equipamento de secretaria	555 000\$00	-\$-	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
11.º				Despesa extraordinária Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas Despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964 <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público Transferências — Instituições particulares	200 000\$00 -\$-	-\$- 200 000\$00	(a) (a)
14.º				Despesas comuns Forças militares extraordinárias no ultramar <i>Despesas correntes:</i> Bens duradouros Aquisição de serviços	-\$- 20 000 000\$00 21 827 500\$00	20 000 000\$00 -\$- 21 827 500\$00	(a) (a)

(a) Despacho de 28 de Outubro de 1975.
(b) Despacho de 24 de Outubro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 655/75 de 20 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em 9 de Maio de 1975, cujo texto em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 7 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACCORD COMMERCIAL ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE SOCIALISTE FÉDÉRATIVE DE YOUGOSLAVIE

Le Gouvernement de la République Portugaise, d'une part, et le Gouvernement de la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie, d'autre part, ani-

més du désir de développer et de faciliter au maximum leurs relations commerciales mutuelles et la coopération économique, dans un esprit d'égalité et d'avantages mutuels sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Prenant en considération le développement actuel des échanges entre le Portugal et la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie et tenant compte des dispositions du présent Accord, les deux Parties Contractantes déclarent leur volonté de s'efforcer d'assurer, ayant en considération les intérêts économiques des deux pays, un développement harmonieux de leurs relations commerciales mutuelles, de manière à permettre la plus complète utilisation des possibilités qui découlent du progrès de leurs économies respectives.

ARTICLE II

En vue de promouvoir le développement des échanges commerciaux entre les deux pays, les Parties Contractantes réaffirment leur intention d'utiliser au maximum toutes les possibilités d'intensification de la coopération économique mutuelle.

ARTICLE III

Les deux Parties Contractantes s'accordent le traitement de la nation la plus favorisée, conformément aux droits et obligations des deux pays comme Parties Contractantes à l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce (GATT), en ce qui concerne les droits de douane et les impositions de toute nature

perçus à l'importation ou à l'exportation ou à l'occasion de l'importation ou de l'exportation, le mode de perception de ces droits et impositions, ainsi que l'ensemble de la réglementation et des formalités afférentes aux importations ou aux exportations.

En ce qui concerne tous les droits, règlements et formalités relatifs au transit, chaque Partie Contractante accordera au trafic en transit en provenance ou à destination du territoire de l'autre Partie Contractante un traitement non moins favorable que celui qui est accordé au trafic en transit en provenance ou à destination de tout pays tiers.

ARTICLE IV

Les dispositions de l'article III ne s'appliqueront pas:

- a) Aux avantages accordés par les Parties Contractantes pour faciliter le trafic frontalier avec les pays limitrophes;
- b) Aux avantages accordés par les Parties Contractantes en vue de l'établissement d'une union douanière ou d'une zone de libre échange;
- c) Aux avantages accordés par les Parties Contractantes aux pays tiers, en conformité avec les dispositions de l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce.

ARTICLE V

Les Parties Contractantes autoriseront, conformément à leurs lois, réglementations et dispositions en vigueur, l'importation et l'exportation en franchise des droits de douane, taxes et autres charges de même nature n'ayant pas le caractère d'un paiement de services, des échantillons de marchandises et matériel publicitaire faisant partie de la promotion commerciale non destinés à la vente.

ARTICLE VI

Les Parties Contractantes, en conformité avec les accords internationaux dont elles font partie, s'accorderont réciproquement toutes les facilités, prévues dans leurs législations respectives, nécessaires pour les opérations effectuées sous le régime de l'importation temporaire et du trafic de perfectionnement en ce qui concerne les marchandises et produits de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE VII

Les navires, leurs équipages, passagers et cargaisons de chacune des Parties Contractantes seront traités dans les ports et sur les eaux maritimes intérieures et territoriales de l'autre Partie Contractante comme les navires, leurs équipages, passagers et cargaisons du pays bénéficiant du traitement de la nation la plus favorisée. Ces dispositions ne s'appliqueront pas aux activités qui, conformément à la législation de chaque Partie Contractante, soient réservées à ses organisations ou entreprises nationales, telles que les services de remorquage dans les ports, le pilotage, les activités de sauvetage, le cabotage national et la pêche.

Les Parties Contractantes s'engagent à considérer comme valables tous les documents de navire délivrés ou approuvés par les autorités compétentes de l'autre Partie Contractante concernant le pavillon national,

le mesurage du tonnage, l'identité des membres de l'équipage et autres ayant trait aux navires et cargaisons.

ARTICLE VIII

Tous les paiements entre les deux pays seront effectués en devises convertibles, conformément à la réglementation de change en vigueur dans chacun des deux pays.

ARTICLE IX

Les deux Parties Contractantes établissent une Commission Mixte composée de représentants des deux pays. Elle sera chargée de veiller au bon fonctionnement du présent Accord, d'examiner tous les problèmes concernant les relations commerciales bilatérales et, notamment, présenter à leurs Gouvernements respectifs des propositions pour faciliter et accroître les échanges commerciaux.

La Commission Mixte aura aussi tâche de rechercher les méthodes et les moyens en vue de promouvoir le développement de la coopération économique.

La Commission Mixte peut créer, le cas échéant, des sous-commissions spécialisées pour l'assister dans l'accomplissement de ses tâches. Elle se réunit une fois par an, alternativement en Yougoslavie et au Portugal.

Au cours des sessions de la Commission Mixte seront établis des Protocoles annuels, portant sur les résultats de ses délibérations.

ARTICLE X

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans, à compter de son entrée en vigueur. L'Accord sera prorogé par tacite reconduction pour des périodes annuelles s'il n'est pas dénoncé par écrit avec un préavis de trois mois avant la date de son expiration. L'expiration du présent Accord n'aura pas d'influence sur la validité et la réalisation des contrats conclus dans le cadre du présent Accord.

Le présent Accord est soumis à l'approbation des deux Gouvernements. Il entrera en vigueur après la notification de chacune des Parties Contractantes que les dispositions constitutionnelles en ce qui concerne la conclusion et l'entrée en vigueur des accords internationaux sont accomplies.

Fait à Lisbonne, le 9 mai 1975, en deux exemplaires, en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

José da Silva Lopes.

Pour le Gouvernement de la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie:

Milica Ziberna.

Déclaration

En relation avec l'Accord Commercial entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie, signé en date de ce jour, j'ai

l'honneur de vous informer, au nom du Gouvernement de la République Portugaise, que les dispositions de l'article IV ne s'appliquent pas aux avantages accordés ou qui puissent l'être dans l'avenir par le Portugal, en conformité avec les dispositions de l'article XXIV de l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce, en résultat de négociations en la matière, aux territoires qui, pendant la période de transition exigée pour le total accomplissement du processus de décolonisation dans lequel le Portugal est irréversiblement engagé, sont encore sous administration portugaise, aussi bien qu'aux pays indépendants auparavant placés sous cette administration.

Lisbonne, le 9 mai 1975.

Le Président de la Délégation Portugaise:

Jorge Fernando Branco de Sampaio.

Lisbonne, le 9 mai 1975.

La Délégation Yougoslave:

Monsieur le Président:

Au cours des pourparlers qui ont aboutis à la conclusion de l'Accord Commercial entre la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie et la République Portugaise les experts en matière de transports des deux délégations ont eu un échange de vue d'ensemble des divers aspects d'une coopération mutuellement avantageuse dans le domaine des transports et ont estimé à cette occasion qu'il était nécessaire de promouvoir cette coopération, notamment dans les secteurs des transports maritimes, aériens et routiers.

Dans ce contexte, les deux Parties sont d'avis qu'il y a lieu de soutenir l'activité des organismes et organisations compétentes et intéressés des deux pays et d'envisager des consultations concernant le règlement des questions qui présentent un intérêt commun pour les deux pays dans les secteurs mentionnés et éventuellement dans d'autres secteurs des transports et communications.

Les deux délégations, dans ce but, sont tombées d'accord pour proposer et recommander aux instances respectives de procéder à la convocation de réunions d'experts des deux pays, afin de parvenir, dans un cadre juridique approprié, à la conclusion d'accords concernant les transports maritimes, aériens et routiers.

À cet effet, la délégation yougoslave suggère l'établissement par voie diplomatique d'un calendrier de réunions d'experts yougoslaves et portugais.

Monsieur le Président, en vous priant de bien vouloir confirmer le contenu de cette lettre, je vous prie d'agréer mes sentiments les plus distingués.

Le Président de la Délégation Yougoslave:

Milica Ziberna.

A Monsieur le Président de la Délégation Portugaise, Mr. Jorge Branco Sampaio, Secrétaire de Estado da Cooperação Externa.

Lisbonne, le 9 mai 1975.

La Délégation Portugaise:

Monsieur le Président:

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre en date de ce jour, libellée comme suit:

Au cours des pourparlers qui ont aboutis à la conclusion de l'Accord Commercial entre la République Socialiste Fédérative de Yougoslavie et la République Portugaise les experts en matière de transports des deux délégations ont eu un échange de vue d'ensemble des divers aspects d'une coopération mutuellement avantageuse dans le domaine des transports et ont estimé à cette occasion qu'il était nécessaire de promouvoir cette coopération, notamment dans les secteurs des transports maritimes, aériens et routiers.

Dans ce contexte, les deux Parties sont d'avis qu'il y a lieu de soutenir l'activité des organismes et organisations compétentes et intéressés des deux pays et d'envisager des consultations concernant le règlement des questions qui présentent un intérêt commun pour les deux pays dans les secteurs mentionnés et éventuellement dans d'autres secteurs des transports et communications.

Les deux délégations, dans ce but, sont tombées d'accord pour proposer et recommander aux instances respectives de procéder à la convocation de réunions d'experts des deux pays, afin de parvenir, dans un cadre juridique approprié, à la conclusion d'accords concernant les transports maritimes, aériens et routiers.

À cet effet, la délégation yougoslave suggère l'établissement par voie diplomatique d'un calendrier de réunions d'experts yougoslaves et portugais.

Monsieur le Président, en vous priant de bien vouloir confirmer le contenu de cette lettre, je vous prie d'agréer mes sentiments les plus distingués.

La délégation portugaise confirme son entier accord sur les points évoqués dans la lettre précitée.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, les assurances de ma haute considération.

Jorge Fernando Branco Sampaio.

À Madame Milica Ziberna, Président de la Délégation Yougoslave.

ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA

O Governo da República Portuguesa, por um lado, e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro, animados do desejo de desenvolver e facilitar ao máximo as suas relações comerciais mútuas e a cooperação económica num espírito de igualdade e benefício mútuo, acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Tendo em consideração o actual desenvolvimento das trocas entre Portugal e a República Socialista Federativa da Jugoslávia e tendo em conta as dis-

posições do presente Acordo, as duas Partes Contratantes declaram o seu desejo de se esforçarem em assegurar, tendo em conta os interesses económicos dos dois países, um desenvolvimento harmonioso das suas relações comerciais mútuas, de forma a permitir a mais completa utilização das possibilidades decorrentes do progresso das suas respectivas economias.

ARTIGO II

Com vista à promoção do desenvolvimento das trocas comerciais entre os dois países, as Partes Contratantes reafirmam a sua intenção de utilizar ao máximo todas as possibilidades de intensificação da cooperação económica mútua.

ARTIGO III

As duas Partes Contratantes concedem-se mutuamente o tratamento de nação mais favorecida, conforme os direitos e obrigações dos dois países como Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no que respeita aos direitos aduaneiros e às imposições de toda a natureza cobrados pela importação ou pela exportação ou por ocasião da importação ou da exportação, à forma de cobrança destes direitos e imposições, do mesmo modo que o conjunto de regulamentos e formalidades que cabem às importações ou às exportações.

No que respeita a todos os direitos, regulamentos e formalidades relativos ao trânsito, cada Parte Contratante concederá no tráfego em trânsito proveniente ou com destino a território da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido ao tráfego em trânsito proveniente ou com destino a qualquer terceiro país.

ARTIGO IV

As disposições do artigo III não serão aplicadas:

- a) Aos benefícios concedidos pelas Partes Contratantes para facilitar o tráfego fronteiro com os países limítrofes;
- b) Aos benefícios concedidos pelas Partes Contratantes com vista ao estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de comércio livre;
- c) Aos benefícios concedidos pelas Partes Contratantes a terceiros países, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

ARTIGO V

As Partes Contratantes autorizarão, em conformidade com as suas leis, regulamentos e disposições em vigor, a importação e a exportação, com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza, não revestindo o aspecto de um pagamento de serviços, de amostras de mercadorias e material publicitário fazendo parte da promoção comercial não destinados à venda.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes, em conformidade com os acordos internacionais de que são parte, conceder-se-ão reciprocamente todas as facilidades previstas

nas suas respectivas legislações necessárias para as operações efectuadas sob o regime de importação temporária e do tráfego de aperfeiçoamento no que respeita às mercadorias e produtos da outra Parte Contratante.

ARTIGO VII

Os navios, suas tripulações, passageiros e carga de cada Parte Contratante serão tratados nos portos e nas águas marítimas interiores e territoriais da outra Parte Contratante da mesma forma que os navios, suas tripulações, passageiros e carga do país que beneficiar do tratamento de nação mais favorecida. Estas disposições não serão aplicadas às actividades que, em conformidade com a legislação de cada Parte Contratante, sejam reservadas às suas organizações ou empresas nacionais, tais como os serviços de reboque nos portos, a pilotagem, as actividades de salvamento, a cabotagem nacional e a pesca.

As Partes Contratantes comprometem-se a considerar como válidos todos os documentos do navio emitidos ou reconhecidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante no que respeita ao pavilhão nacional, à medição de tonelagem, à identidade dos membros da tripulação e outros que se relacionem com os navios e cargas.

ARTIGO VIII

Todos os pagamentos entre os dois países serão efectuados em divisas convertíveis, de acordo com os regulamentos cambiais em vigor em cada um dos dois países.

ARTIGO IX

As duas Partes Contratantes estabelecem uma Comissão Mista composta por representantes dos dois países. Aquela Comissão será encarregada de velar pelo bom funcionamento do presente Acordo, examinar todos os problemas relativos às relações comerciais bilaterais e, particularmente, apresentar aos seus respectivos Governos propostas para facilitar e desenvolver as trocas comerciais.

A Comissão Mista terá também por atribuição procurar os métodos e os meios com vista a promover o desenvolvimento da cooperação económica.

Em caso de necessidade, a Comissão Mista pode criar subcomissões especializadas para a assistir na realização dos seus trabalhos. Reunir-se-á uma vez por ano, alternativamente na Jugoslávia e em Portugal.

No decurso das sessões da Comissão Mista serão estabelecidos os Protocolos anuais, em que constem os resultados das suas deliberações.

ARTIGO X

O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos, a partir da sua entrada em vigor. O Acordo será prorrogado, por tácita recondução, por períodos anuais se não for denunciado por escrito com um aviso prévio de três meses antes da data do seu termo. A expiração do presente Acordo não terá influência na validade e efectivação dos contratos concluídos no âmbito do presente Acordo.

O presente Acordo é submetido à aprovação dos dois Governos. Entrará em vigor após a notificação por cada uma das Partes Contratantes de que foram cum-

pridas as disposições constitucionais no que se refere à conclusão e à entrada em vigor dos acordos internacionais.

Feito em Lisboa, em 9 de Maio de 1975, em dois exemplares, em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José da Silva Lopes.

Pelo Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia:

Milica Ziberna.

Declaração

Relativamente ao Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado com data de hoje, tenho a honra de informar, em nome do Governo da República Portuguesa, que as disposições do artigo IV não se aplicam aos benefícios concedidos ou que venham a sê-lo no futuro por Portugal, em conformidade com as disposições do artigo xxiv do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, como resultado de negociações na matéria, nos territórios que, durante o período de transição exigido para o total cumprimento do processo de descolonização no qual Portugal está empenhado irreversivelmente, estão ainda sob administração portuguesa, assim como aos países independentes anteriormente colocados sob esta administração.

Lisboa, 9 de Maio de 1975.

O Presidente da Delegação Portuguesa:

Jorge Fernando Branco de Sampaio.

Lisboa, 9 de Maio de 1975.

A Delegação Jugoslava:

Sr. Presidente:

No decurso das conversações que levaram à conclusão do Acordo Comercial entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República Portuguesa os peritos em matéria de transportes das duas delegações tiveram uma troca de pontos de vista de conjunto dos vários aspectos de uma cooperação mutuamente vantajosa no domínio dos transportes e consideram que nesta altura seria necessário promover esta cooperação, particularmente nos sectores dos transportes marítimos, aéreos e terrestres.

Neste contexto, as duas Partes são de opinião que é oportuno manter a actividade de organismos e organizações competentes e interessados dos dois países e programar consultas respeitantes à regulamentação das questões que apresentarem um interesse comum para os dois países nos mencionados sectores e eventualmente noutros sectores dos transportes e comunicações.

Com este fim, as duas delegações chegaram a um acordo para propor e recomendar às instâncias respectivas a convocação de reuniões de peritos dos dois países, a fim de chegar, num quadro jurídico adequado, à conclusão de acordos respeitantes a transportes marítimos, aéreos e terrestres.

Para este efeito a delegação jugoslava sugere o estabelecimento por via diplomática de um calendário de reuniões de peritos jugoslavos e portugueses.

Solicitando o favor de confirmar o conteúdo desta carta, peço-lhe, Sr. Presidente, que aceite os meus melhores cumprimentos.

O Presidente da Delegação jugoslava:

Milica Ziberna.

Ao Sr. Presidente da Delegação Portuguesa, Dr. Jorge Branco Sampaio, Secretário de Estado da Cooperação Externa.

Lisboa, 9 de Maio de 1975.

A Delegação Portuguesa:

Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta, datada de hoje, do seguinte teor:

No decurso das conversações que levaram à conclusão do Acordo Comercial entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República Portuguesa os peritos em matéria de transportes das duas delegações tiveram uma troca de pontos de vista de conjunto dos vários aspectos de uma cooperação mutuamente vantajosa no domínio dos transportes e consideram que nesta altura seria necessário promover esta cooperação, particularmente nos sectores dos transportes marítimos, aéreos e terrestres.

Neste contexto, as duas Partes são de opinião que é oportuno manter a actividade de organismos e organizações competentes e interessados dos dois países e programar consultas respeitantes à regulamentação das questões que apresentarem um interesse comum para os dois países nos mencionados sectores e eventualmente noutros sectores dos transportes e comunicações.

Com este fim, as duas delegações chegaram a um acordo para propor e recomendar às instâncias respectivas a convocação de reuniões de peritos dos dois países, a fim de chegar, num quadro jurídico adequado, à conclusão de acordos respeitantes a transportes marítimos, aéreos e terrestres.

Para este efeito, a delegação jugoslava sugere o estabelecimento por via diplomática de um calendário de reuniões de peritos jugoslavos e portugueses.

Solicitando o favor de confirmar o conteúdo desta carta, peço-lhe, Sr. Presidente, que aceite os meus melhores cumprimentos.

A delegação portuguesa confirma o seu inteiro acordo com os pontos expostos na supracitada carta.

Queira aceitar, Sr. Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jorge Fernando Branco Sampaio.

A Sr.^a Milica Ziberna, Presidente da Delegação Jugoslava.